PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005416-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE AMARGOSA Advogado (s): HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2021, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTAS DELITUOSAS PREVISTAS NO ART.33 E 35 DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE UMA ARMA DE FOGO, 38 PETECAS DE MACONHA, 16 PEDRAS DE CRACK, UMA BALANÇA DIGITAL. DECISÃO QUE ATENDE AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, PORQUANTO REFERE CONCRETAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROCESSUAL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL (PROCESSO Nº 0500038-58.2019.8.05.0006), POR CRIME DE MESMA NATUREZA TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005416-26.2022.8.05.0000, impetrado em favor do paciente Adalberto da Silva Moreira, apontando como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Amargosa-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, em DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005416-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE AMARGOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adalberto da Silva Moreira, apontando como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Amargosa-BA. Segundo noticiam os autos, o Paciente foi preso em flagrante no dia 18 de dezembro de 2021, por suposta prática de condutas delituosas previstas no art.33 e 35 da lei 11.343/2006. Em apertada síntese, relata a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, por ofensa à garantia constitucional de respeito à sua integridade física, visto que os policiais o teriam torturado no ato da prisão em flagrante. Aduz ainda, que não restaram presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Conclui postulando a concessão da ordem de habeas corpus liminarmente e, no mérito, a sua confirmação, com o relaxamento da prisão preventiva do paciente, para que possa responder ao processo em liberdade. Colaciona documentos. A liminar foi indeferida no evento nº 24897417. As informações judiciais requisitadas à Autoridade apontada como coatora aportaram aos autos no evento nº 25385237. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 11 de abril de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005416-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE AMARGOSA Advogado

(s): VOTO Cuida-se de habeas corpus liberatório, impetrado em favor do paciente Adalberto da Silva Moreira, contra suposto ato ilegal do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Amargosa-BA, que decretou a sua prisão preventiva com fundamento no art. 310, inciso II, e 312, do Código de Processo Penal. Na presente ação constitucional, a impetrante pugna pela soltura do paciente, sob a alegação de ilegalidade da prisão, posto que o paciente fora alvo de violência policial no momento do flagrante. Ademais, a Defesa aponta para a ausência dos requisitos da prisão preventiva, dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal. Todavia, a tese defensiva sustentada na impetração não reflete a realidade fático-processual do caso, inexistindo coação ilegal a ser reparada por este e. Tribunal de Justiça. Assim, vejamos: Colhe-se dos autos que no dia 18/12/2021, por volta das 11:30 horas, na cidade de Milagres, a Polícia foi informada que numa determinada residência ocorria tráfico ilícito de drogas. Após algumas averiguações, os agentes policiais se dirigiram ao local indicado, onde apreenderam 38 petecas de maconha, 16 pedras de crack, uma balança digital e insumos comumente utilizados na atividade de traficância de entorpecentes, caracterizando, em tese, prática de condutas delituosas previstas no art.33 e 35 da Lei 11.343/2006 Tráfico de Drogas. Além disso, encontraram em poder de um dos integrantes do grupo, uma submetralhadora de fabricação artesanal com 6 (seis) munições intactas. Pois bem. Do compulsar dos autos, mostra-se incabível o conhecimento da tese de ilegalidade da prisão em flagrante porque, a alegação da impetrante de que o paciente foi torturado durante a abordagem policial envolve exame aprofundado de fatos e confronto analítico de matéria probatória, o que é inviável na via sumaríssima do processo de habeas corpus, embora tal fato deva ser denunciado perante o Ministério Público, e apreciado em procedimento distinto e específico. Ressalve-se, inclusive, que acaso tenha realmente havido agressão por parte dos policiais durante a abordagem, a suposta ocorrência não elide o fato de ter sido apreendido junto ao paciente, e demais integrantes do grupo, certa guantidade de maconha, crack, balança digital, embalagens para acondicionamento das drogas, e uma arma de fogo, situação que evidencia a existência de crime e indícios suficientes de autoria recaindo sob o paciente e corréus. Acrescente—se ainda, que o acusado responde a outra ação penal (autos nº 0500038-58.2019.8.05.0006) pelo mesmo crime de tráfico de drogas, demonstrando, em juízo de probabilidade, risco de reiteração delitiva. Destarte, diante de todos os elementos apontados, a conversão do flagrante em preventiva, restou justificada, sobretudo para garantia da ordem pública, buscando coibir a reprodução de novas investidas criminosas. De outro lado, analisando a decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendo que o juízo a quo pontuou que eventual soltura atentaria contra a ordem pública, dada a significativa apreensão de drogas (maconha e crack) ocorrida na ação policial. A propósito, ao decretar a prisão preventiva, o magistrado singular destacou que: "(...) Os flagranteados foram presos em flagrante delito porquanto policiais responsáveis pela diligência, após receberem ligações telefônicas informando que estaria ocorrendo tráfico na localidade, deslocaram-se para o local indicado e encontraram os flagranteados Adalberto e Nágila na frente da residência, por sua vez, os flagranteados Alex e Rafael, ao avistarem os policiais, tentaram fugir do local, mas foram alcançados pelos policiais no interior da residência. Em busca realizada no interior da residência, encontraram, em cima da geladeira, 38 (trinta e oito) petecas com uma substância análoga a maconha, 16 (dezesseis) petecas de

substância análoga a crack, uma balança digital e embalagens comumente utilizadas no tráfico de drogas. Além disto, encontrarem em poder do flagranteado Rafael, uma submetralhadora de fabricação artesanal com 6 (seis) munições intactas. (...) Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se representada pelos depoimentos colhidos, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e laudo de exame pericial da arma de fogo. Da mesma forma, os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados através das declarações. Neste sentido, destaco as declarações da testemunha ELIAB SANTOS LOBO, que afirmou que: [...] por volta das 11:30hs a guarnição do declarante sob o comando do SD PM WILLIANS PEDRA SANTOS e SD PM MENEZES, encontravam-se efetuando rondas pelas da cidade de Milagres, quando foram informados através de denúncia anônima que na 2ª Travessa da Rua Bela Vista, centro da cidade de Milagres, estava ocorrendo tráfico de drogas; QUE a guarnição deslocou-se até o local e lá foi encontrado na porta da residência NAGILA e ADALBERTO "VULGO GORDO", porém ALEX e RAFAEL ao perceber a presença dos policiais, tentaram correr e foram contidos na sala do imóvel; QUE quarnição encontrou em cima da geladeira uma sacola plástica 38 (contendo trinta e oito) petecas de uma substância análoga a maconha, dezesseis (16) petecas de uma substância análoga a crack, uma balança digital e diversas embalagens, material este utilizado para comercializar drogas; QUE em poder de RAFAEL foi encontrado um submetralhadora de fabricação artesanal com seis munições intactas de calibre 9 mm; A flagranteada NAGILLA MARIA ALVES SILVA declarou que: [...]é esposa de Adalberto, vulgo "gordo"; Que reside em Milagres-BA com Adalberto; Que há quinze dias, Rafael e Alex, que são de Itatim-BA, passaram a residir na casa da interrogada; Que alegar ter conhecido ambos em uma festa em Itatim-BA; Que então eles pediram para passar um tempo em sua residência; Que alega não saber que Rafael e Alex vendiam drogas; Que já viu Rafael segurando uma arma do tipo submetralhadora, no pé do morro em Milagres-BA; Que a arma pertence à Rafael; Que não sabe dizer como ele adquiriu; Que alega nunca ter visto a arma em sua residência; Que também nunca viu as drogas; Que nega ser traficante de drogas; Que está desempregada há alguns anos; Que Rafael e Alex pertencem à facção BDM; Que o seu marido Adalberto também é desempregado; Que não sabe informar se ele vende drogas; Que nunca foi presa. [...] Possui filhos: tem uma filha de nove anos com problemas de saúde (coágulo na cabeça); Que possui a guarda compartilhada com o pai da criança, ficando quinze dias na casa de cada. O flagranteado ADALBERTO DA SILVA MOREIRA assim declarou: QUE acredita que tanto a droga, quando a arma de fogo são de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA. [...] QUE RAFAEL e ALEX pediram para ficar um dias na casa de Nágila; QUE hoje por volta das 11:30 hs, uma guarnição de policia militar chegou na casa; QUE foi encontrado pelos policiais militares a arma de fogo e as drogas. [...] QUE tem dois filhos cujo nomes são: Maria Cecilia da Silva Moreira de 3 anos e Max Levi da Silva Moreira onze meses. Ouvido, o flagranteado ALEX SANDRO CARDOSO FERREIRA declarou que: [...] estava residindo na casa de Nagila e Adalberto há 08 (oito) dias, juntamente com Rafael; Que é cabelereiro e estava procurando um ponto para alugar por lá; Que veio de Itatim-BA; Que trabalhava em um salão de beleza em Itatim- BA; Que nunca foi preso; Que nega a propriedade da maconha e do crack encontrado; Que a arma pertence a Rafael; Que o celular Samsung J2 rosa é de sua propriedade; Que tinha conhecimento que Rafael pertencia à facção criminosa BDM; Que ia sair da residencia segunda-feira de manhã; Que fuma maconha. Por fim, o flagranteado RAFAEL DOS SANTOS SOUZA afirmou que: [...] há quinze dias vem

residindo na casa de Nagila e Adalberto, em Milagres-BA; Que veio de Itatim-BA com Alex; Que estava na porta da residencia quando os policiais militares o abordaram; Que assume a propriedade de toda a maconha encontrada (mais de trinta buchas) e de dois pinos, além de uma pedra de dois gramas de crack; Que estava vendendo a maconha por cem reais, cinquenta e também de dez reais, a depender da quantidade; Que pegou uma quantidade prensada e repartiu; Que vende drogas há pouco tempo; Que pertence à facção BDM; Que a arma foi encontrada no quintal da residência de Nagila; Que não assume a propriedade da arma; Que nunca foi preso; Que o celular Samsung preto, J7 Neo, é de sua propriedade; Que Nagila e Adalberto são envolvidos com o tráfico, mas Alex é inocente; Que Alex estava morando na residencia, mas que foi para cortar o cabelo do interrogado. O representante do Ministério Público assim se manifestou: I A justa causa (fumus boni iuris) está demonstrada pelos elementos de informações contidos no auto de prisão em flagrante. A materialidade e os indícios de autoria delitivas encontram-se demonstrados pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelas declarações, inclusive interrogatório administrativo dos autuados. II - De igual forma, a gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais da flagranteada revelam o seu periculum libertatis. Como se vê, a quantidade de drogas encontradas, bem como balança, embalagens para drogas e arma de fogo servem para demonstrar estabilidade da mercancia ilícita. Além de envolver número considerável de autuados. A liberdade prematura dos autuados denuncia em desfavor da seguranca pública, mormente em se tratando de período festivo, motivação para que o comércio ilícito de drogas seja fomentado, caso algum dos autuados permaneça em liberdade. Demonstrados os indícios suficientes de Autoria e a materialidade, verifica-se da certidão de ID nº 168653224 que somente fora encontrado registro criminal em face de ADALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, (autos nº 0500038-58.2019.8.05.0006) também denunciado pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ainda, temse que, com o Acusado RAFAEL DOS SANTOS SOUZA fora encontrada uma submetralhadora de fabricação artesanal de maneira que, em relação a ambos, verifico ameaça à ordem pública, gerada pelo estado de liberdade dos investigados, fazendo-se necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva e em razão do grau de periculosidade ora apresentado. No que se refere aos flagranteados NAGILA MARIA ALVES SILVA e ALEX SANDRO CARDOSO FERREIRA, embora se trate de crime de extrema gravidade, não vislumbro, por ora, risco à ordem pública acaso seja a sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do CPP. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, e 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADALBERTO DOS SANTOS MOREIRA E RAFAEL DOS SANTOS SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA." Grifo nosso Como se vê, não se verifica ilegalidade na prisão em flagrante do paciente, tampouco na decretação de sua custódia preventiva, porquanto ambas as medidas se justificam em elementos indiciários concretos que evidenciam a coexistência dos seus pressupostos autorizadores, restando claras a necessidade e a adequação da custódia pela gravidade do crime e circunstâncias dos fatos. No mesmo sentido se deu o parecer da Procuradoria de Justiça, importando destacar os trechos que adiante seguem: "(...) No tocante às graves e relevantes alegações de que o paciente teria sido agredido pelos policiais militares responsáveis pela sua prisão, destaca-se que o Laudo Pericial (fls. 56), aponta 'pequena exculceração e eritema em mucosa jugal direita". Ocorre que, essa "pequena exculceração" pode ter sido ocasionada pela resistência à prisão,

movimento de fuga ou até mesmo pela força policial. Não há uma certeza! E, é preciso salientar que o habeas corpus é ação constitucional de rito sumaríssimo, sendo via imprópria para a análise de questões que importam em ampla dilação probatória. Desse modo, eventual discussão sobre o tema deverá ser reservada ao processo crime, com a devida instrução, ao passo que não restou demonstrado, de plano, nenhuma supressão de direitos constitucionais ao suspeito. Ademais, assevera-se que eventuais excessos quanto ao uso da força policial durante a prisão do autuado deverá ser adequadamente apurada em sede de procedimento administrativo específico. Portanto, merece indeferimento o pleito. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que em decorrência da diligência policial foram apreendidos com o Paciente diversidade de substâncias entorpecentes, havendo 4g (quatro gramas) de cocaína, distribuídos em 16 (dezesseis) trouxinhas e 92g (noventa e duas gramas) de maconha, distribuídos em 38 (trinta e oito) trouxinhas, conforme consta no Laudo de Constatação Preliminar, fls. 61/62. Nesse passo, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva sob o fundamento de assegurar a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito, indicam a periculosidade real da agente, restando plenamente legitimada a decretação da prisão preventiva.(...)" Por fim, bem demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra razoável ou suficiente para o caso em análise. Diante do exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus. Salvador, de de 2022. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA